



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986542 - DF (2022/0044922-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADOS : LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622>

e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem

aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.542 - DF (2022/0044922-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega:

O proveito econômico obtido não pode ser considerado a totalidade do montante cobrado na execução.

Isso porque a execução foi movida contra BÔNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA., MARCELO SIMOES ABRÃO e contra a ora agravada Ou seja, são três os devedores que figuraram na certidão de dívida ativa, dentre os quais os dois sócios e a própria sociedade.

Ainda que o valor estivesse sendo cobrado da agravada, ela poderia entrar com ação regressiva contra a sociedade e contra o seu sócio, o que implica que ela não necessariamente incorreria com qualquer prejuízo na cobrança desta execução.

Afora esse aspecto, o cálculo da verba honorária com base individual em cada codevedor poderia levar à Fazenda Pública a ter que pagar 30% do valor da dívida a título de honorários, o que excede os patamares previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Bastaria que se ajuizasse uma ação de embargos do devedor autônoma por cada devedor.

Sendo assim, não se pode considerar que o proveito econômico seja o valor integral da execução, tendo em vista que a parte codevedora não necessariamente incorreria com o pagamento deste montante, caso a execução prosseguisse.

Em verdade, a sociedade inclusive tem a precedência no pagamento do crédito fiscal cobrado.

Daí a razão pela qual o caso em questão é distinto do que apreciado no Tema 1.076 do STJ e a solução do acórdão recorrido foi correta. (fl. 469, e-STJ)

Impugnação às fls. 474-482, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.542 - DF (2022/0044922-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855
AGRAVADO : ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link

Superior Tribunal de Justiça

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF, e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado:

O acórdão recorrido consignou:

Na hipótese em exame, o processo foi julgado após elaborada duas peças processuais da apelada (petição inicial e réplica), em causa sem muita complexidade.

Da petição inicial até a sentença passou-se pouco mais de um ano.

Destarte, como o proveito econômico obtido pela apelada monta a cifra de R\$ 908.580,75, que é o valor da execução atualizado até 03.10.2018, a simples aplicação dos percentuais e critérios previstos no Código de Processo Civil, conduz a um arbitramento desproporcional e injusto.

De outro lado, também injusta e desproporcional é a fixação inferior a 1% (um por cento) do valor da condenação principal, do proveito econômico obtido ou do valor da causa. É que são irrisórios os honorários advocatícios menores a 1%. Precedente no STJ: AgInt no AgInt no AREsp 880.400/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27.06.2017.

Nesse quadro, atento ao aludido art. 8º, quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros indicados no Código, em especial considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, a sentença deve ser reformada para fixar em 2% (dois por cento) do proveito econômico os honorários advocatícios de sucumbência, a fim de remunerar adequadamente o trabalho profissional nos autos.

Nestes termos, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação voluntária. (fl. 335, e-STJ)

Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

Superior Tribunal de Justiça

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC, isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar no estabelecimento de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF.” (AgInt nos EmbExeMS n. 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.8.2018, DJe de 3.9.2018.) In casu, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, razão pela qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link

<<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF>>) e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado.

Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, determino a devolução dos autos à Corte de origem, responsável pelo arbitramento, nos moldes acima, dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação supra. (fls. 461-463, e-STJ)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.986.542 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044922-9

Número de Origem:

00251610420048070001 07453589720188070016 20040110513199 20180110014572 251610420048070001
7453589720188070016

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADOS : LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO - DF008855

AGRAVADO : ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADOS : LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022